

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de março de 1995 - Acórdão nº 105-9,215  
Recurso nº : 106.834 - IRPJ - Ex. 1987  
Recorrente : COMERCIAL W. LUIZ LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPINAS - S.P.

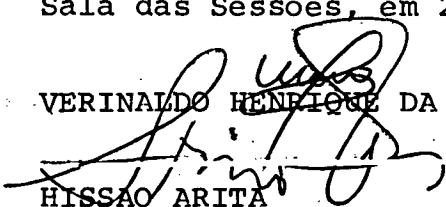
IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Inadmissível a inclusão dos valores relativos ao pro-labore e aos lucros distribuídos - reconhecidos como despesas legais - na apuração do saldo credor de caixa, com a finalidade de quantificar omissão de receita de empresa tributada pelo sistema de lucro presumido, se não comprovada a efetividade da ocorrência de tais dispêndios.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

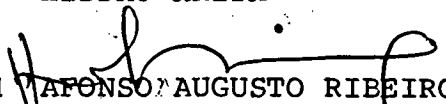
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL W. LUIZ LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 123.194,00 e de Cz\$ 61.596,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA - RELATOR

  
VISTO EM AFRONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: ALEXANDRE LEONATI DE ABREU DA NACIONAL

07 JUL 1995

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

RECURSO Nº 106.834

ACÓRDÃO Nº 105-9.215

RECORRENTE: COMERCIAL W. LUIZ LTDA.

### R E L A T Ó R I O

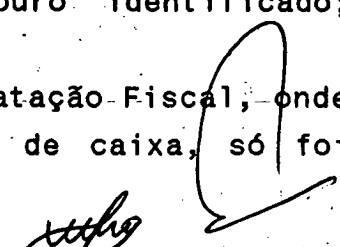
A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 40/43), que manteve a exigência tributária constante do auto de infração de fls. 25.

A exigência foi formalizada em virtude de haver a fiscalização identificado omissão de receitas, caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa, consoante apurado e demonstrado às fls. 31.

Em tempestiva impugnação (fls. 32/35), a autuada apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- que a apuração foi realizada com falhas, eis que partiu de saldo "zero" de caixa de exercício anterior, o que é de todo impossível, visto tratar-se de empresa que atua há vários anos, e que somente a consideração deste saldo bastaria para tornar insubsistente o "estouro" identificado;

- que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, onde se encontram a apuração do saldo credor de caixa, só foi



Acórdão nº105-9.215

assinado pelo sócio da atuada por seu limitado conhecimento em matéria contábil;

- que a firma, além de pequena, enfrenta forte concorrência, não possuindo recursos para fazer frente à exigência tributária; e

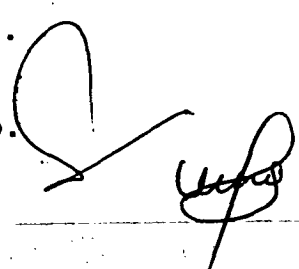
- que os sócios possuem outra fonte de renda, de forma a justificar um período sem retirada, além de dar suporte a pequenos pagamentos de despesas operacionais.

A autoridade monocrática manteve a exigência original, integralmente, ao principal argumento de que a atuada nada trouxe aos autos que pudesse infirmar a ação fiscal, ficando no terreno das meras alegações.

Irresignada, comparece a ora recorrente com a peça de fls. 47/48, na qual reitera os termos da sua impugnação, além de acrescentar o fato de que o fiscal atuante deixou de considerar a conta Fornecedor, entendendo que todas as compras foram realizadas à vista, quando na realidade ocorreram compras a prazo. Finalmente, entende que a imputação lhe foi feita mediante "Narração Lacônica do Fato Fiscal", que "não dá clareza à ocorrência do fato gerador do imposto que está se exigindo", motivo pelo qual entende ser ato administrativo ineficaz, passível de anulação.

Requer procedência do recurso, desobrigando a ora recorrente "do pagamento da multa, do imposto, dos juros e da correção monetária."

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.215

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

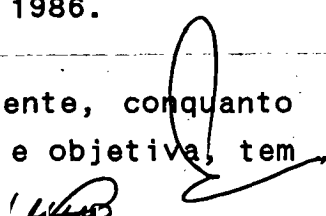
Como relatado, trata-se de exigência formalizada em virtude de constatação de omissão de receita, identificada a partir de apuração de saldo credor de caixa.

A ora recorrente nada trouxe de concreto, nas duas peças de defesa, que pudesse infirmar os dados coletados pela fiscalização, a partir das próprias informações da empresa atuada.

A única alegação nova, também desacompanhada de quaisquer tipos de prova, refere-se ao fato de o Fisco haver partido da premissa de que todas as suas compras foram à vista, incorrendo em erro ao ignorar a existência de compras a prazo.

Trata-se, entretanto, de alegação que igualmente não se sustenta, pois os documentos acostados às fls. 16/19 (Declarações de Título a Pagar e Títulos a Receber, firmados pela própria recorrente) dão conta de que a empresa só comprou e vendeu à vista, nos anos de 1985 e 1986.

Entretanto, noto que a ora recorrente, conquanto não tenha logrado defender-se de forma clara e objetiva, tem



Acórdão nº 105-9.215

razão quanto aos itens considerados efetivos dispêndios pela fiscalização, quando se trata de "despesas legais", ou seja, aquelas que integram a declaração de rendimentos por força de disposição normativa, e não por constituir, necessariamente, gastos reais.

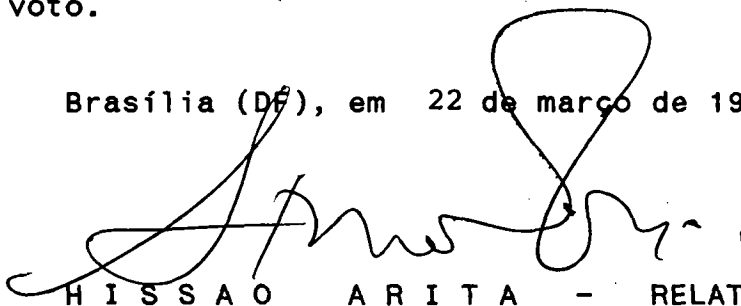
Refiro-me aos lucros distribuídos e ao pro-labore, nos valores de Cz\$ 61.596,00 e Cz\$ 123.194,00, respectivamente, discriminados no quadro 14 da declaração de rendimentos (fls. 03), como "rendimentos atribuídos a dirigentes, sócios e titular da empresa", e assumidos pela autoridade autuante como aplicações, para concluir pelo saldo credor de caixa de Cz\$ 1.407.759,00 em 31.12.86 (fls. 31).

Na esteira da jurisprudência dessa Câmara, à qual me filio, entendo que estas despesas somente podem ser consideradas, na apuração do saldo credor de caixa, quando devidamente comprovada a sua efetividade pela fiscalização, o que não se verifica nestes autos.

Face ao todo o exposto, entendo que as parcelas acima - no valor total de Cz\$ 184.790,00 - devem ser excluídas da base de cálculo da exigência.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

